



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTALNº 44/2023
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 533/2023)

“Institui o Programa Estadual de Incentivo aos Eventos de Pequeno Porte da Cultura Popular no território do Estado da Paraíba.”

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Síntese do projeto: A propositura institui Programa Estadual, que visa “estimular a produção, a fruição, o acesso e a valorização da cultura popular, através de programas, editais, prêmios e incentivos, garantindo os meios materiais para que os coletivos, grupos e produtores possam acessar os recursos de incentivo”.(Art. 4º)

Razões do Veto:

- ➔ A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade de natureza formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Paraibana, para a iniciativa de leis que impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo.
- ➔ Ademais, a Secretaria Estadual de Cultura informa que já dispõe de mecanismos de fomento e incentivo ao setor de eventos, por meio do Programa ICMS Cultura, previsto pela Lei nº 10.425/2014 e regulamentado pelo Decreto nº 43.711/2023, que destina recursos à realização de projeto de natureza cultural, a exemplo de eventos e manifestações de cultura popular. Além deste, também existe o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, instituído pela Lei nº 7.516/2003, e regulamentado pelo Decreto nº 24.933/2004, sendo outro instrumento de fomento à cultura paraibana que prevê o apoio aos eventos e manifestações das culturas populares; entre outras normas de caráter análogo.

Voto do Relator: Pela procedência das razões alegadas. Considerando as razões jurídicas, além das outras normas de caráter análogo, elencadas pelo Governador do Estado em sua peça, nos levam a entender que a criação de outro instrumento legal neste sentido não se mostra como o caminho mais adequado para o alcance de tais objetivos. **Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

AUTOR(A) DO PROJETO: **DEP. TIÃO GOMES**

RELATOR(A) DO VETO: DEP. FELIPE LEITÃO (substituído na reunião pela DEP. FRANCISCA MOTTA)

PARECER --Nº 606 /2023

I – RELATÓRIO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 44/2023**, aposto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 533/2023**, de autoria do **Dep. Tião Gomes**, visando instituir o “*Programa Estadual de Incentivo aos Eventos de Pequeno Porte da Cultura Popular no território do Estado da Paraíba.*”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, artigos 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Nas razões do veto, sua Excelência alega que a presente matéria se fundamenta em possíveis vícios de inconstitucionalidade de natureza formal, apontados nos dispositivos da propositura originária.

Assegura ainda que, no que tange ao referido programa estadual, na forma estabelecida pela matéria, sua aplicabilidade implicará em atribuições a serem executadas por determinados órgãos eservidores, por meio de ações concretas que demandam o dispêndio de recursos orçamentários do Estado.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, **do Projeto de Lei Ordinária nº 533/2023**.

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações concretas, tenham como finalidade criar novas atribuições a órgãos da estrutura administrativa estadual **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa, por ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Por conseguinte, tal entendimento funda-se principalmente na tese de que a presente proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**.

Ademais, também vale ressaltar o alegado nas razões ao presente veto, no sentido de que a Secretaria Estadual de Cultura informa que já dispõe de mecanismos de fomento e incentivo ao setor de eventos, por meio do Programa ICMS Cultura, previsto pela Lei nº 10.425/2014 e regulamentado pelo Decreto nº 43.711/2023, que destina recursos à realização de projeto de natureza cultural, a exemplo de eventos e manifestações de cultura popular.

Além deste, também existe o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, instituído pela Lei nº 7.516/2003, e regulamentado pelo Decreto nº 24.933/2004, sendo outro instrumento de fomento à cultura paraibana que prevê o apoio aos eventos e manifestações das culturas populares. Entre outras normas de caráter análogo, elencadas pelo Governador do Estado em sua peça, e que nos levam a entender que a criação de outro instrumento legal neste sentido não se mostra como o caminho mais adequado para o alcance de tais objetivos.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 44/2023** aposto ao **PLO nº 533/2023**, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 19 de setembro de 2023.



DEP. FRANCISCA MOTTA

RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos membros presentes, com voto contrário do Dep. Taciano Diniz, opinou pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 44/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 19 de setembro de 2023.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO